



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a) \_\_\_\_\_

b) \_\_\_\_\_

## **Proposta de Decreto Legislativo Regional**

### **Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas (FRAE)**

O Fundo Regional de Abastecimento foi criado pelo Decreto Regional nº 6/78/A, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional nº 2/79/A, de 26 de Fevereiro, tendo por finalidade principal apoiar o abastecimento público de bens essenciais e intervir na formação dos respectivos preços.

Embora se mantenha actual a razão de ser da sua existência, decorridos que foram mais de 20 anos sobre a sua criação, torna-se necessário transformá-lo num instrumento moderno e dinâmico da economia regional.

As alterações que, em consonância com esse objectivo, se pretende concretizar dizem fundamentalmente respeito às atribuições e às receitas do organismo bem como aos seus órgãos e ao enquadramento do pessoal.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional dos Açores apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

#### **Artigo 1º.**

##### *Designação e natureza*

1. O Fundo Regional de Abastecimento passa a designar-se por Fundo Regional de Apoio às Actividades Económicas, adiante designado por FRAE.
2. O FRAE é uma entidade com a natureza de fundo público, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

#### **Artigo 2º.**

- a) Departamento Governamental  
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

*Atribuições*

São atribuições do FRAE:

- a) Colaborar na execução das políticas de desenvolvimento na área da economia;
- b) Apoiar e custear as políticas de abastecimento de bens essenciais à população das diferentes ilhas dos Açores;
- c) Promover a instalação e apetrechamento de infra-estruturas de armazenagem, designadamente na área dos combustíveis;
- d) Colaborar com outras entidades públicas na definição da política de formação de preços;
- e) Assegurar o processamento e pagamento dos apoios financeiros atribuídos ao abrigo dos diversos sistemas de incentivos, de âmbito regional e nacional, cuja gestão na Região seja da responsabilidade da Secretaria Regional da Economia.

**Artigo 3º.**

*Órgãos*

1. O FRAE dispõe dos seguintes órgãos:

- a) O presidente do conselho de Administração;
- b) O conselho de Administração
- c) A comissão de fiscalização;

2. As competências, composição e funcionamento dos órgãos do FRAE bem como as regras de recrutamento e remuneração dos seus titulares serão definidas em decreto regulamentar regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 4.º.**

*Receitas*

1. Constituem receitas do FRAE:

- a) As verbas inscritas a seu favor no orçamento da Região;
- b) As verbas dos fundos comunitários que lhe sejam destinadas;
- c) Os impostos e taxas que, independentemente do local de cobrança, lhe sejam consignados;
- d) Os rendimentos provenientes da alienação e gestão do património que lhe esteja afecto;
- e) O produto de empréstimos ou de outras operações de crédito;
- f) O produto da liquidação de dívidas relacionadas com os incentivos abrangidos pela alínea e) do artigo 2.º, designadamente as de amortização, dos concedidos a título reembolsável e, em geral, as decorrentes da inexecução de outras obrigações por parte dos promotores;
- g) Quaisquer outros rendimentos que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

2. A receita da alínea f) do número anterior ficará consignada exclusivamente no orçamento do FRAE à prossecução da atribuição que lhe é cometida pela alínea e) do artigo 2.º.

**Artigo 5.º.**

*Despesas*

Constituem despesas de FRAE:

- a) As relativas ao funcionamento e cumprimento das respectivas obrigações;
- b) Os custos com a aquisição de bens e serviços;
- c) Quaisquer outras relacionadas com a prossecução das suas atribuições.

- a) Departamento Governamental
- b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 6º.**

*Cobrança coerciva de dívidas*

A cobrança coerciva das dívidas ao FRAE será efectuada pelo processo das execuções fiscais, constituindo título executivo a certidão de dívida, passada pelos respectivos serviços, devidamente autenticada com o selo branco em uso no organismo.

**Artigo 7º.**

*Quadro de pessoal*

O FRAE disporá de um quadro de pessoal a aprovar por decreto regulamentar regional.

**Artigo 8º.**

*Transição de pessoal*

Os funcionários da Secretaria Regional da Economia, desde que em exercício de funções no FRA a qualquer título, poderão requerer ao Secretário Regional da Economia a sua passagem para o quadro de pessoal a que se refere o artigo anterior, no prazo de sessenta dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente diploma,



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

**Artigo 9º.**

*Revogação*

São revogados o Decreto Regional n.º 6/78/A, de 30 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 2/79/A, de 26 de Fevereiro, bem como o Decreto Regulamentar Regional n.º 4/88/A, de 12 de Janeiro.

**Artigo 10º.**

*Entrada em vigor*

O presente decreto legislativo regional entra em vigor na data da entrada em vigor do diploma referido no artigo 7º.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Horta, 13 de Maio de 2002.

**O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.***